



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2016

ITEM Nº 088

TC-000604/026/14

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Osmar Mendanha Dias.

Acompanha(m): TC-000604/126/14 e Expediente(s): TC-026567/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	30,86%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	65,22%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	98,50%	(Ref.:100%)
- Déficit orçamentário:	0,40%	(R\$ 77.664,33)
- Déficit Financeiro:	(R\$ 10.902,27)	
- Transferências à Câmara:	5,35%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,27%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	18,64%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 3.624

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15, consignou em relatório de fls. 223/284, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:



Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Elaboração das peças de planejamento sem levar em conta as reais necessidades do Município;

Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

Não divulgação em sua página eletrônica dos repasses a entidades do terceiro setor e editais das licitações.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO:

Ausência de manual de procedimentos das atividades a serem desenvolvidas para cada setor da Administração.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 9.476.444,04, correspondente a 42,31% da Despesa Fixada inicial, evidenciando falta de planejamento nos termos do § 1º do artigo 1º da LRF;

Abertura de créditos suplementares equivalente a 11,30%, portanto acima do limite previsto na LOA que foi de até 10%;

Alteração orçamentária por meio de Transposições, Remanejamentos e Transferências, baseadas na LOA, ao passo que deveria ocorrer por meio de leis específicas, nos termos do disposto no inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

Suplementações realizadas com base no superávit financeiro do exercício anterior, o qual foi muito aquém do montante utilizado pela Origem, contrariando o disposto no artigo 43 “caput” e o inciso I do § 1º, do mesmo artigo, da Lei Federal 4.320/64;

Suplementações realizadas com base no excesso de arrecadação, o qual não se realizou na proporção utilizada pela Administração, contrariando o disposto no inciso II do § 1º e § 3º, ambos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Ausência de justificativa da Origem para o lançamento de ajuste registrado no Balanço Patrimonial, a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no valor de R\$ R\$ 2.164.142,13.



Item B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

Não comprovação do cancelamento de Restos a Pagar não liquidados, que deu origem à divergência na confirmação do resultado financeiro.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

Divergência apresentada entre os dados da Origem e os do Sistema AUDESP no que se refere ao montante baixado de Restos a Pagar Não Processados.

Item B.1.5.2 - RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

Insuficiência de arrecadação de receitas para manutenção dos serviços de água e esgoto em infringência ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Ausência de sistema de custos para cobranças das tarifas em questão, contrariando assim, o disposto no § 3º, do artigo nº. 50, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, bem como ao art. 22 da LDO.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

Divergência do saldo da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial e o registrado no Setor de Tributação;

Divergências em relação aos valores registrados no Sistema AUDESP/Balanço e os registrados no Setor de Tributação como cancelamentos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

Pagamentos de horas extras e contratação de servidores em desacordo com os dispositivos elencados nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

Item B.3 – ENSINO:

Aplicação no exercício de 98,50% dos recursos do Fundeb, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07, por conta de ajuste nas despesas com recursos do FUNDEB – 40%.

Item B.5.3.2 DESPESA COM PAGAMENTO A SERVIDOR LICENCIADO PARA DESEMPENHO DE MANDATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas com pagamento de salários e encargos patronais a servidor licenciado para cumprimento de mandato de representação sindical, em desacordo com o disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 002/1993 (Estatuto dos Servidores Municipais);

Item B.5.3.3 – DESPESA COM PAGAMENTO DE SERVIDOR LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Despesas com pagamento de salário a servidor afastado para tratamento de saúde que estava recebendo auxílio saúde pelo IPREM, gerando duplicidades de pagamentos em infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Item B.5.3.4 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS E SEM CERTAME LICITATÓRIO

Realização de gastos com medicamentos desprovidos de certame licitatório, sem pesquisa prévia de preços e em valor superior ao permissivo legal, contrariando o disposto no artigo 3º, e inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO

Não apresentação dos controles de tráfego dos veículos do Setor da Educação;

Não adoção de controle de entrada e saída de gêneros alimentícios durante o exercício fiscalizado, adotado somente em 2015;

Divergência entre a quantidade de produtos em estoque com a registrada no sistema de controle de estoque, demonstrando fragilidade do sistema e impossibilitando verificar a quantidade de produtos ali estocados;

Autorização pelo Chefe do Executivo para que servidores das escolas e da Cozinha Piloto façam refeições com a merenda destinada aos alunos da rede escolar.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Preterição de pagamentos de restos a pagar liquidados em exercícios anteriores (2009 e 2013), utilizando-se da mesma fonte de recursos, caracterizando quebra da ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.



Item C.1.1.1 - FALHAS COMUNS

Ausência de formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, não se atendendo, desta forma, ao disposto no art. 73, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Ausência de exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Prefeitura sobre a formalização dos Termos Aditivos prorrogando o prazo contratual, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, (falha comum em todos os processos analisados).

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Tomada de Preços n.º 07/14 – Contrato nº 55/14:

Não publicação do edital no DOE e em jornal de grande circulação, contrariando o disposto nos incisos II e III do artigo 21 da Lei de Licitações;

Formalização do segundo Termo Aditivo após a expiração do prazo de vigência contratual, ocorrida em 01/02/2015;

Ausência de exigência de prorrogação da garantia contratual.

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Não envio à União das informações relativas às contas do ano anterior, na forma estabelecida no artigo 51 da LRF.

Item D.3.1.1 - CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA OCUPADOS POR SERVIDORES NOMEADOS EM COMISSÃO

Cargos comissionados de “Encarregado” e “Chefe” que não se amoldam ao art. 37, inciso V, da CF, vez que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo, portanto, de natureza meramente técnica;

Servidor nomeado para cargo em comissão efetuando serviços de natureza técnica e em outra Unidade Administrativa, que em nada se relaciona com o cargo ocupado.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	22.754.000,00	19.990.698,67	-12,14%	102,62%
Receitas de Capital	2.610.000,00	2.162.801,09	-17,13%	11,10%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.964.000,00)	(2.672.488,83)	-9,84%	-13,72%
Subtotal das Receitas	22.400.000,00	19.481.010,93		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.400.000,00	19.481.010,93		100,00%
Déficit de arrecadação		2.918.989,07	-13,03%	14,98%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.803.250,08	14.994.412,22	-15,78%	76,66%
Despesas de Capital	7.306.823,96	2.672.187,23	-63,43%	13,66%
Reserva de Contingência	50.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	1.126.360,00	1.107.058,15	-1,71%	5,66%
Repasse de duodécimos à CM	800.000,00	800.000,00	0,00%	4,09%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(14.982,34)		
Subtotal das Despesas	27.086.434,04	19.558.675,26		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	27.086.434,04	19.558.675,26		100,00%
Economia Orçamentária		7.527.758,78	-27,79%	38,49%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(77.664,33)		0,40%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	16.710,92	(10.902,27)	165,24%
Econômico	2.158.009,80	6.312.738,10	192,53%
Patrimonial	20.480.252,15	24.716.581,44	20,68%

Sobre a liquidez face aos compromissos de curto prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.212.944,30	1.424.922,65	1.119.246,20	1.518.620,75
Restos a Pagar Não Processados	651.226,56	456.481,95	513.913,67	593.794,84
Depósitos		3.700,40	3.700,40	-
Consignações	34.061,85	6.828.385,90	6.697.163,72	165.284,03
Outros		50.147.331,69	50.094.876,06	52.455,63
Total	1.898.232,71	58.860.822,59	58.428.900,05	2.330.155,25
Inclusões da Fiscalização			30.301,60	
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.898.232,71	58.860.822,59	58.459.201,65	2.299.853,65
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.288.951,38	1,00	
	Passivo Financeiro	2.299.853,65		

Houve redução da dívida de longo prazo:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	10.055,73	10.928,86	8,68%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	10.055,73	10.928,86	8,68%
Previdenciárias	10.055,73	5.930,51	-41,02%
Demais contribuições sociais		4.998,35	
Do FGTS			
Outras Dívidas	31.448,64		-100,00%
Dívida Consolidada	41.504,37	10.928,86	-73,67%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	41.504,37	10.928,86	-73,67%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	785.017,66
Despesas com inativos		
Subtotal		785.017,66
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	14.680.330,10
Percentual resultante		5,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual **abaixo** do limite de 54% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	9.535.380,32	9.744.980,03	9.151.239,25	9.036.422,81
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.744.980,03	9.151.239,25	9.036.422,81
Receita Corrente Líquida - E	17.754.752,29	18.259.298,00	19.714.198,54	19.529.856,88
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		18.259.298,00	19.714.198,54	19.529.856,88
% Gasto Informado A/E	53,71%	53,37%	46,42%	46,27%
% Gasto Ajustado - D/H		53,37%	46,42%	46,27%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	14.978.913,53
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	14.978.913,53
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.235.740,91
Ajustes da Fiscalização	(30.032,57)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(414.148,92)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.791.559,42 18,64%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	17.213.902,00
Despesa Fixada Atualizada	4.099.600,00
Índice apurado	23,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		14.978.913,53	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		14.978.913,53	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.672.488,83	
Transferências recebidas		1.611.404,47	
Receitas de aplicações financeiras		10.938,27	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.622.342,74	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.058.029,65	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.058.029,65	65,22%
Demais Despesas		521.898,28	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(24.402,70)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		497.495,58	30,67%
Total aplicado no FUNDEB		1.555.525,23	95,88%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.012.192,40	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.672.488,83	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(3.162,90)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(31.476,54)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		4.650.041,79	31,04%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		31.476,54	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(59.316,28)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		4.622.202,05	30,86%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		17.213.902,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.821.200,00	
Índice Apurado		33,82%	

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 30,86%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, o Município aplicou 65,22% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo a fiscalização, foram aplicados 95,88% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatou que com a parcela diferida, os gastos atingiram o percentual de **98,50%**, não atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07, em face das exclusões por ela efetuadas no montante de R\$ 24.402,70, referentes a despesas não amparadas pela LDB (R\$ 23.557,50) e Restos a Pagar do Fundeb não pagos até 31/03/2015 (R\$ 845,20).

O processo acessório TC-604/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente:

TC-26567/026/15 - NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., por seu Sócio Administrador Sr.Celso Agostinho Prati, comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura, referente ao desatendimento da ordem cronológica de pagamentos (medicamentos entregues pelo interessado e não pagos).

A Unidade Regional de Andradina - UR-15 consignou que a matéria não figurou como item de apontamento nos relatórios de fiscalização em contas da Prefeitura de Suzanópolis, porém, informou que foi empenhado e liquidado à empresa NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda. o montante de R\$ 9.995,39, no período de 13.03.2014 a 01.07.2015, sendo realizados pagamentos de R\$ 5.762,89, restando a pagar, naquele momento, a quantia de R\$ 4.232,50.

O então relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinou que o Expediente acompanhasse as contas da Prefeitura Municipal de 2014, para eventual subsídio.

A fiscalização observou que houve quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos no exercício em exame, conforme tratado no item B.8.

O responsável foi regularmente notificado (fls.289), enviando as razões de fls.291/324 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, ressaltou que a população do município de Suzanópolis não alcança quatro mil habitantes e que a Administração não encontra dificuldades em proporcionar saneamento básico e coleta de resíduos básicos.

Salientou que o Município conta com 100% (cem por cento) de rede coletora de esgoto bem como lagoa de tratamento e que a ausência do Plano não trouxe o menor prejuízo ao Saneamento Básico do Município, que é um dos mais eficientes da região.

Informou que conta com 100% (cem por cento) de coleta de resíduos sólidos, inclusive hospitalares e que mesmo sem condições financeiras, não se manteve inerte.

Aduziu que criou o Serviço de Informação ao Cidadão, divulgando na página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas, a espécie de despesa que está sendo realizada, com indicação de valor, fornecedores e, se for o caso, o tipo de licitação realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à insuficiência de arrecadação de receitas para manutenção dos serviços de água e esgoto, e ausência de sistema de custos para cobranças das tarifas em questão, informou que o serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é prestado pela própria Prefeitura, destacando que o valor arrecadado a título de receita ficou aquém das despesas de manutenção do setor de Serviço de Água e Esgoto, porque houve a construção de um poço profundo com reservatório de 150.000 (cento e cinquenta mil) litros, ao custo total de R\$ 265.656,44 (doc. 14), sendo liquidado no exercício R\$ 65.412,31 (doc. 15) parcela que mais contribuiu para a diferença entre despesa de manutenção e receita, além do fato de que há anos não há aumento da tarifa.

Disse, no entanto, que o preço dos serviços, para o porte do município, não se mostra demasiadamente desatualizado, conforme certidão (doc. 16).

Prosseguiu afirmando que a população é extremamente pobre e tem sua fonte de renda na agricultura, principalmente dos empregos oferecidos pela única empregadora do município que é a Usina de Álcool "Vale do Paraná", cuja oferta de emprego é sazonal e que no Município existe um grande assentamento rural, razão pela qual não houve como aumentar o valor das tarifas no exercício examinado.

Ponderou que houve aprovação da Planta Genérica de Valores que implicou em aumento do IPTU e ITBI (doc. 17); aumento no valor de outros serviços públicos prestados, e que a população não suportaria eventual aumento das tarifas de água e esgoto naquele exercício.

Todavia, anunciou que adotará um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento das cobranças das tarifas em questão, enviando à Edilidade Projeto de Lei propondo o aumento dos preços.

No que diz respeito à ausência de divulgação, na página eletrônica, dos repasses ao terceiro setor e editais de licitações, disse que houve determinação para a imediata publicação dessas informações.

Anotou que o sistema de Controle Interno foi devidamente instituído pela Lei Municipal nº 835/14, com nomeação de servidor detentor de cargo efetivo e que os termos da lei são autoexplicativos, razão pela qual não haveria necessidade da elaboração de um "Manual de Procedimento" para as atividades de cada setor.

Prosseguiu aduzindo que as atividades já constam do Estatuto dos Servidores e da Lei que dispõe sobre a estruturação do quadro e que, no entanto, foi determinado estudo sobre eventual necessidade de criação do manual.

Informou que foi instituída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cuja Lei atingiu toda população urbana.

Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para as divergências encontradas no saldo da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que adquiriu grande quantidade de medicamentos licitados e outros por meio de compras diretas, tudo para atender, eficientemente, a população carente e que na hipótese apontada não havia como realizar licitação, por razão de extrema urgência.

Anunciou ainda que promoverá a cobrança para a devolução do valor de R\$ 1.318,73, recebido em duplicidade pela funcionária afastada em licença de saúde, Jucimara Cassia Ribeiro, em janeiro de 2014.

Contestou haver irregularidade no pagamento de salários e encargos patronais a servidor licenciado para cumprimento de mandato de representação sindical, eis que de acordo com o disposto no art. 120 Lei Complementar 002/1993 (Estatuto dos Servidores Municipais), alterado pela Lei Complementar nº 58/11.

Sobre a falta de apresentação do controle de tráfego dos veículos do Setor da Educação, anotou que todos possuem rota fixa a ser cumprida durante o ano letivo, as quais são traçadas, percorridas e enviadas para Secretaria Estadual da Educação no início dos exercícios, contemplando quantidade de alunos transportados, itinerários com ocupação, horários de saída e quilometragem percorrida diariamente, e que o controle consiste na verificação diária da realização das rotas e itinerários, aduzindo que os alunos nunca ficaram sem transporte.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos econômicos, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.326/328).

O setor de cálculo da Assessoria Técnica considera apropriada a impugnação da despesa com aquisição de Kits consistentes em mochilas, estojos, *squeezes*, pastas e bolsas no valor de R\$ 23.557,50, não amparados pelo artigo 70 da LDB, além da exclusão de restos a pagar não quitados no 1º trimestre de 2015 (R\$ 845,20), validando a aplicação de **98,50%** até 31/03/2015.

Ratificou ainda o laudo da fiscalização no sentido de que o Município aplicou **30,86%** no ensino geral, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal e **65,22%** na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (fls.330/333).

Chefia de ATJ entendeu que as contas merecem a emissão de **parecer favorável** (fls.338/339).

MPC manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SDG, de modo diverso, pugnou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.340/346).

Foi deferido pedido de vista dos autos ao final da instrução (fls.347).

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2131/026/13	Favorável com recomendações
2012	2063/026/12	Favorável com recomendações
2011	1474/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 08/11/2016

ITEM nº 088

Processo: TC-0604/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS

Responsável: OSMAR MENDANHA DIAS

Período: 01.01.2014 a 31.12.2014

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TC-604/126/14 e TC-26567/026/15

- Aplicação total no ensino:	30,86%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	65,22%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	98,50%	(Ref.:100%)
- Déficit orçamentário:	0,40%	(R\$ 77.664,33)
- Déficit Financeiro:	(R\$ 10.902,27)	
- Transferências à Câmara:	5,35%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,27%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	18,64%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 3.624

VOTO

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis, dando cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na saúde, a instrução dos autos demonstrou que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

Do mesmo modo, as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não houve objeção quanto à remuneração paga aos agentes políticos.

Em relação aos precatórios, a inspeção verificou que o Município não possuía dividas judiciais, tendo quitado a integralidade dos requisitórios de baixa monta.

Indicou ainda o regular recolhimento dos encargos sociais.

Ainda segundo a inspeção, as despesas com pessoal atingiram percentual abaixo (46,27%) do limite de 54% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, em atendimento ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, a fiscalização fez críticas ao fato de terem sido efetuados pagamentos de horas extras e contratações de servidores quando a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, cabendo expressa advertência para que a Administração observe dos termos previstos nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF em situações da espécie.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **30,86%** das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, sendo que **65,22%** dos recursos advindos do FUNDEB foram gastos na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Quanto ao FUNDEB, no entanto, após as glosas efetuadas pela Fiscalização, endossados pelo setor especializado da Assessoria Técnica, apurou-se que somente 98,5% dos recursos foram utilizados no exercício.

As exclusões relatadas pela fiscalização de fato devem ser mantidas, já que se referem à aquisição de kit escolar contendo mochilas, estojos pastas e bolsas (R\$ 23.557,50), despesas que não se coadunam às disposições do artigo 70 da LDB e Restos a Pagar não quitados até 31/03/2015 (R\$ 845,20).

Todavia, assim como SDG, considero que a falha possa ser alçada ao campo das recomendações, ressaltando, contudo, que a importância faltante - R\$ 24.402,70 (1,50%), deve ser depositada em conta bancária vinculada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do comunicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SDG nº 07/2009, cabendo severa advertência à origem para que utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência¹ desta Corte.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” no que diz respeito ao i-Planej, i-Cidade e i-Amb, ou seja, áreas que se encontram em baixo nível de adequação.

Na área da Educação, o Município obteve o índice “A” (altamente efetiva) e, segundo indica o “site” do Ministério da Educação (ideb.inep.gov.br), a Prefeitura Municipal, em 2013, atingiu as metas projetadas para o ensino fundamental em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar, concernente aos anos iniciais (4ª série/5º ano).

Entretanto, não atingiu a meta para as séries finais.

4ª série / 5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Suzanápolis	4.3	4.8	4.8	5.0	6.6	** ²	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4

8ª série / 9º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Suzanápolis	4.8	4.4	5.0	5.1	4.5	5.6	4.9	5.0	5.3	5.6	6.0	6.2	6.4	6.6

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários validados durante a instrução dos autos, indicando que:

¹ TC-103/026/14, contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC - 002164/026/13 - Prefeitura Municipal de Pracinha - Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizelli; e TC-1920/026/13 – Prefeitura Municipal de Artur Nogueira – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

² ** Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município realizou investimento correspondente a 13,53% da Receita Corrente Líquida.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,40%, com parcial amparo financeiro advindo do exercício anterior, resultando em um déficit financeiro de R\$ 10.902,27 em 2014³.

Tal montante, entretanto, é inferior a um mês de arrecadação do Município (R\$ 1.623.417,57)⁴, patamar tido pela jurisprudência desta E. Corte como aceitável e insuficiente para comprometimento de futuros orçamentos, desde que, por óbvio, seja observada gestão financeira responsável, o que prontamente recomendo à Prefeitura Municipal, visando à obtenção do equilíbrio das contas públicas e consequente melhoria dos demonstrativos.

Como demonstrado pela fiscalização, a Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura da dívida de curto prazo, informando ainda que houve uma redução de 5,47% no montante da Dívida Ativa em comparação ao exercício anterior.

Ainda segundo a inspeção, a dívida de longo prazo apresentou redução de 73,67%.

Todavia, a instrução revela que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 42,31% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema à época, consubstanciados nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

Sobre o setor de pessoal, a Municipalidade deve envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	16.710,92	(10.902,27)	165,24%
Econômico	2.158.009,80	6.312.738,10	192,53%
Patrimonial	20.480.252,15	24.716.581,44	20,68%

⁴ Receita realizada = R\$ 19.481.010,93/12 meses = R\$ 1.623.417,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

*Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Foram anotadas ainda a ausência de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da divulgação, em página eletrônica, dos repasses a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



entidades do terceiro setor e editais das licitações, pontos que receberam o anúncio de medidas corretivas pela defesa.

Da mesma forma, foram constatadas divergências no controle de informações e lançamentos contábeis, razão pela qual a Administração deverá rever imediatamente as situações destacadas, para que as peças, de um modo geral, guardem confiabilidade, cabendo seria advertência para que a Origem evite procedimentos que resultem em inconsistências nos registros contábeis.

Aliás, a ausência de precisão nas informações também se estendeu ao controle da dívida ativa, o que é bastante sério e precisa ser regularizado imediatamente, tendo em vista que o setor é daqueles mais sensíveis a lançamentos e baixas indevidas, devendo contar com adequado domínio sobre seus saldos, baixas e efetiva cobrança.

A inspeção indicou ainda a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; além das situações descritas nos itens relativos às licitações e contratos revelarem a necessidade de maior apego aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive quanto à observância à estrita Ordem Cronológica de Pagamentos.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

As contratações realizadas pela Prefeitura para aquisição de medicamentos sem licitação ou pesquisa prévia de preços, firmadas com Katiussia Aparecida de Oliveira ME (Drogaria Saúde), no valor de R\$ 39.295,16 e Cícero Fiais Pereira e Cia Ltda., no valor de R\$ 23.344,32, devem ser analisadas em autos próprios.

Nesse cenário, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de almoxarifado;
- Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Dê observância aos termos previstos nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF em situações em que o limite prudencial dos gastos com pessoal for ultrapassado;
- Deposite a importância não aplicada no FUNDEB (R\$ 24.402,70) no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste processo, em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº 07/2009, utilizando os recursos nos estritos termos do artigo 70 da LDB;
- Envide esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade;
- Elimine e corrija as divergências no controle de informações e lançamentos contábeis;
- Observância aos termos da Lei nº 8.666/93 no processamento das licitações, contratos e Ordem Cronológica de Pagamentos.

Determino que o Expediente TC-26567/026/15 acompanhe os autos até o seu deslinde, tendo em vista a determinação para que servisse de eventual subsídio ao exame das contas.

Determino ainda o exame em autos próprios das contratações realizadas pela Prefeitura para aquisição de medicamentos.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.